

RESOLUÇÃO Nº 2.089, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução nº 1.480/90, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - **A alínea “b” do inciso II do art. 15 da Resolução nº 1.480**, de 7 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - [...]

II - [...]

b) na segunda parte, decisão sobre:

1- requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário;

2 - requerimentos sujeitos a despacho do presidente;

3 - indicações e moções para as quais foi apresentada impugnação nos termos do art. 131 desta resolução;”.

Art. 2º - **O caput do art. 17 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar com a seguinte redação e **acrescido do seguinte § 5º**:

“Art. 17 - A inscrição de oradores, até o limite de 2 (dois) por reunião, será feita por meio de sistema eletrônico, no período de 14h (quatorze horas) a 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) do dia da reunião em que se deseja falar.

[...]

§ 5º - Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico, a inscrição de oradores será feita pelo próprio vereador, no horário estabelecido no caput deste artigo, mediante anotação em livro próprio, a ser mantido disponível para isso no plenário.”.

Art. 3º - O **§ 5º do art. 18 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar com a seguinte redação, **ficando acrescido a esse artigo o seguinte § 9º**:

“Art. 18 - (...)

§ 5º - No caso das reuniões especiais e das solenes de instalação de legislatura e de eleição e posse da Mesa, bem como da última reunião ordinária de cada legislatura, o presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores.

§ 9º - Não será lavrada ata de reunião solene destinada a entrega de títulos e comendas.”.

Art. 4º - **O inciso IV do caput do art. 48 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 - [...]

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, audiências públicas, visitas técnicas, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.”.

Art. 5º - **O art. 53 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - Serão considerados conclusivos os pareceres:

I - a projetos que versem sobre denominação de próprio público;

II - que concluem pela inconstitucionalidade do projeto ou da proposta de emenda à Lei Orgânica, quando emitidos pela Comissão de Legislação e Justiça ou por comissão constituída para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

III - que concluem pela rejeição, quando emitidos por todas as comissões de mérito às quais o projeto tiver sido distribuído ou por comissão constituída para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

IV - que concluem pela inconstitucionalidade ou pela rejeição do projeto, quando emitidos pela Mesa Diretora.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a III deste artigo, caberá recurso ao Plenário contra parecer conclusivo de comissão, subscrito por 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara, desde que interposto nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à distribuição dos avulsos do parecer.

§ 2º - O recurso de que trata o § 1º deste artigo somente será recebido se acompanhado de fundamentação, a qual explicitará as razões de natureza constitucional, legal ou de mérito que indiquem a necessidade da reforma da decisão.

§ 3º - Em caso de apresentação de recurso com base nos incisos I e III do caput deste artigo, o Plenário apreciará a proposição, decidindo por sua aprovação ou rejeição.

§ 4º - A inclusão em pauta das proposições referidas pelo § 1º deste artigo se dará nos termos do art. 111 desta resolução.”.

Art. 6º - **O caput do art. 85 da Resolução nº 1.480/90 e seus incisos** passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre proposição sujeita a seu exame e deverá:

I - ser escrito em termos explícitos, versando exclusivamente sobre o aspecto decorrente de sua competência;

II - incidir sobre uma única proposição, salvo no caso de emendas, em que todas deverão ser apreciadas, respeitando as regras de prejudicialidade, no que diz respeito à escolha das que serão por ele aprovadas ou rejeitadas;

III - ser composto de relatório, fundamentação e conclusão, sendo que esta deve ser consequência lógica daquela;

IV - apresentar conclusão explícita pela aprovação, aprovação com apresentação de emendas ou rejeição da proposição.”.

Art. 7º - **O art. 90 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar **acrescido do seguinte § 5º**:

“Art. 90 - [...]

§ 5º - No caso do inciso X do caput deste artigo, o recorrente terá 1 (um) minuto para apresentar as suas razões, após o que será aberto o processo de votação, assegurada a possibilidade de uso da palavra para encaminhamento da votação e declaração de voto, nos termos dos incisos III e VIII do caput deste artigo.”.

Art. 8º - **O art. 94 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - O vereador poderá usar a palavra em explicação pessoal pelo prazo de 5 (cinco) minutos, somente uma vez, para:

I - responder a crítica contra sua pessoa, seu mandato, sua honra, intimidade ou reputação;

II - esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria em discussão;

III - aclarar o sentido e a extensão de suas palavras que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares.

Parágrafo único - O uso da palavra para explicação pessoal só é cabível quando se referir a fato ocorrido na mesma reunião e, na hipótese do inciso I deste artigo, caso seja possível identificar diretamente que o vereador requerente é o alvo da crítica, ainda que não tenha havido menção expressa a seu nome.”.

Art. 9º - **O § 1º do art. 115 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - [...]

§ 1º - Recebida, será a proposta de emenda à Lei Orgânica numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para receber emenda.”.

Art. 10 - **O art. 140 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar **acrescido do seguinte parágrafo único**:

“Art. 140 - [...]”

Parágrafo único - A transferência para a reunião seguinte de que trata o caput deste artigo não se aplica à última reunião da legislatura.”.

Art. 11 - **O art. 141 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 - A retirada ou suspensão de tramitação de proposição pode ser requerida por seu autor até ser anunciada a sua votação em segundo turno ou turno único, conforme o caso.

§ 1º - O requerimento de retirada ou suspensão de tramitação deverá ser assinado:

I - pela metade de seus subscritores, quando se tratar de proposição de autoria múltipla ou da Mesa ou de comissão;

II - pelo prefeito ou pelo líder de governo, no caso de proposição de autoria do Executivo.

§ 2º - No caso de proposição de autoria da Mesa ou de comissão, o requerimento poderá ser firmado pelos seus respectivos membros titulares, independentemente de reunião.

§ 3º - Quando a autoria múltipla for obrigatória, é vedada a retirada de assinatura após o recebimento da proposição, permitida a retirada da proposição nos termos do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º - A proposição acessória, entendida como aquela que incide sobre outra proposição, somente terá sua tramitação suspensa em virtude da suspensão da tramitação da proposição principal.”.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019

Vereadora Nely Aquino
Presidente

(Originária do Projeto de Resolução nº 232/17, de autoria da vereadora Marilda Portela e dos vereadores Catatau do Povo, Eduardo da Ambulância, Fernando Borja, Flávio dos Santos, Gabriel, Hélio da Farmácia, Irlan Melo, Jair Di Gregório, Mateus Simões, Osvaldo Lopes, Pedrão do Depósito, Rafael Martins e Wesley Autoescola)